

Protecção Social no Desemprego

LEGISLAÇÃO REVOGADA e ENTRADA EM VIGOR

Decreto Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

➤ Este diploma revoga:

(art.º 86.º)

- Decreto Lei n.º 119/99, de 14 de Abril;
- Decreto Lei n.º 186-B/99, de 31 de Maio;
- Decreto Lei n.º 326/2000, de 22 de Dezembro;
- Decreto Lei n.º 84/2003, de 24 de Abril.

➤ Entrada em vigor

(art.º 88.º)

- No **1.º dia do 2.º mês seguinte** ao da sua publicação (**1/2007**)
- No regime previsto nas **cessações por acordo**, no **dia seguinte** ao da sua publicação (**4 Novembro 2006**)
- ✓ Publicação posterior da Portaria n.º 8-B/2007, de 3 de Janeiro



PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO DIPLOMA

- Aperfeiçoamento do conceito de **involuntariedade**
- Incentivo à **procura activa** e aceitação de emprego
- **Activação rápida** dos trabalhadores desempregados
- Incentivo à contratação a **tempo parcial**
- Alteração (diminuição) do **prazo de garantia**
- Alteração dos **períodos de concessão** (diferenciação - idade e carreira)
- Alargamento do período de **suspensão** das prestações
- Alteração da **idade de acesso** à Pensão de Velhice
- Alteração do **local de entrega** de documentação
- **Simplificação** dos procedimentos
- Novas **obrigações** perante a **Segurança Social**
- Novas **obrigações** perante o **Centro de Emprego**

ÂMBITO DE APLICAÇÃO e TITULARES DE DIREITO

➤ **Aplica-se a:**

(art.º 1.º e 8.º)

- **trabalhadores por conta de outrem;**
- **cooperadores** (de cooperativas, excepto as de produção e serviços);
- **ex-pensionistas de invalidez**, declarados aptos para o trabalho em exame de revisão de incapacidade.

☐ **E em situações especiais**

- **Militares** em regime de voluntariado ou de contrato cuja relação de trabalho cesse (D.L. 320/2000, de 15/12 e D.L. 118/2004, de 21/5);
- Trabalhadores do **Sector aduaneiro** (D.Lei n.º 93/98, de 14/11);
- **Docentes** nos Estabelecimentos de Educação e Ensino Superior (D.Lei n.º 67/2000, de 26/4).

(art.º 8.º)

- Todos os trabalhadores por conta de outrem :
 - Nestes incluem-se os trabalhadores do **Serviço Doméstico**, quando a sua remuneração fôr efectiva (não convencional – taxa de 31,6%);
 - Esta situação contempla também os **refugiados e apátridas**, que devem ser portadores de título de protecção temporária válido;
 - E ainda, **cidadãos estrangeiros**, os quais devem ser portadores de título válido de residência ou recibo do pedido de renovação .

(art.º 6.º)

- ✓ **As prestações de desemprego têm como objectivo compensar os beneficiários da falta ou redução da sua retribuição e promover a criação de emprego próprio.**

CARACTERIZAÇÃO DA EVENTUALIDADE

(art.º 2.º)

- É considerado desemprego a situação decorrente da **inexistência total e involuntária** de emprego e o beneficiário **ter capacidade e disponibilidade** para o trabalho, além de estar **inscrito** no Centro de Emprego.
- É equiparado a **inexistência total de emprego** quando o beneficiário exerce actividade por conta de outrem cumulativamente com a actividade por conta própria e em que os rendimentos por esta sejam **inferiores a 50% do S.M.N**, comprovado pelos modelos do IRS ou pelos respectivos recibos, se esta actividade **for recente** e ainda não tiver dado lugar á entrega do modelo .

MEDIDAS PASSIVAS e ACTIVAS

➤ Medidas Passivas

(art.º 3.º)

- Atribuição do **Subsídio de Desemprego**
- Atribuição do Subsídio **Social** de Desemprego, **inicial** ou **subsequente**

➤ Medidas Activas

(art.º 4.º)

- Pagamento de **uma só vez** do montante global das prestações
- Possibilidade de **acumular** subsídio de Desemprego parcial com trabalho a tempo **parcial**
- Manutenção do subsídio durante o período de **actividade ocupacional**
- **Outras medidas** desde que promovam a melhoria dos níveis de empregabilidade e a reinserção no mercado de trabalho

DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO

- Decisão **unilateral** de Entidade Empregadora (art.º 9.º)
- **Caducidade** do contrato não determinada por atribuição de Pensão
- Resolução com **justa causa** por iniciativa do trabalhador
- **Acordo de revogação** celebrado nos termos definidos neste diploma
- Os **pensionistas de invalidez** que sejam considerados aptos em posterior exame de revisão

➤ EXCEPÇÕES (art.º 9.º)

- Nos casos em que o **trabalhador recuse**, de forma injustificada, a continuação ao serviço no termo do contrato, se essa continuação lhe tiver sido proposta.
- Sempre que o trabalhador **não solicite a renovação** quando esta, nos termos de legislação própria, dependa de requerimento

CESSAÇÃO DE ACORDO

(art.º 10.º)

- Empresa em situação de **recuperação** ou **viabilização**
 - (C/ processo de recuperação previsto no CPEREF, ou no CIRE ou ainda em processo extra-judicial de conciliação)
- Empresa em situação **económica difícil**
 - (declarada ao abrigo do Dec. Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto)
- Empresa em **reestruturação**
 - (Declarada em sector abrangida pelos Dec. Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto e Dec. Lei n.º 206/87, de 16 de Maio
- Empresa em **reestruturação** considerada por **despacho favorável** pelo MTSS

CESSAÇÃO DE ACORDO (CONTINUAÇÃO)

(art.º 10.º)

- Empresa considerada com situações de **cessação de contrato** de trabalho fundamentadas em motivos que permitam o recurso ao **despedimento colectivo** ou por **extinção do posto de trabalho**:
- Empresa que empregue **até 250** trabalhadores
 - cessações até **3** trabalhadores ou
 - Até **25%** do quadro de pessoal, em cada triénio
- Empresa que empregue **mais de 250** trabalhadores
 - cessações até **62** trabalhadores ou
 - Até **20%** do quadro de pessoal, em cada triénio, com
 - Limite máximo de **80** trabalhadores

(n.º 1, art.º 4.º, Portaria 8-B/2007)

✓ Limites considerados por Empresa, não por cada estabelecimento

CAPACIDADE E DISPONIBILIDADE PARA O TRABALHO

(art.º 11.º)

- Procura activa de emprego pelos seus próprios meios
- Aceitação de emprego conveniente
- Aceitação de trabalho socialmente necessário
- Aceitação de outras medidas activas de emprego
- Aceitação do Plano Pessoal de Emprego
- Cumprimento do Plano Pessoal de Emprego e das acções nele previstas
- Sujeição a medidas de acompanhamento, controlo e avaliação promovidas pelos Centros de Emprego



CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DE PRESTAÇÕES

(art.º 18.º)

➤ Disposição geral

- O reconhecimento do direito às prestações de desemprego depende da **caracterização da relação laboral**, da **situação de desemprego** e da **verificação de prazos de garantia**.
- O reconhecimento do direito ao subsídio **social** de desemprego depende ainda do preenchimento da **condição de recursos** e do termo da concessão do subsídio de desemprego, quando aquele lhe for subsequente.
- ✓ **Não é** reconhecido o direito às prestações de desemprego aos beneficiários que, à data do desemprego, tenham idade legal de **acesso à pensão de velhice**.
- ✓ A caracterização da **relação laboral** decorre da situação de o trabalhador ter estado **vinculado** por contrato de trabalho, ainda que sujeito a legislação especial.

SITUAÇÃO E DATA DO DESEMPREGO

➤ SITUAÇÃO:

(art.º 20.º e 21.º)

- Os beneficiários devem encontrar-se em situação de **desemprego involuntário** e **inscritos para emprego** no centro de emprego da área de residência;

➤ DATA:

- Considera-se data do desemprego o dia **imediatamente subsequente** àquele em que se verificou a cessação do contrato de trabalho e no caso de ex-pensionista de invalidez será **a data** em que foi comunicada ao beneficiário a declaração **de aptidão** para o trabalho.

☐ EXEMPLO:

✓ **22 de Junho >>> 23** ou **30 de Junho >>> 1 Julho**

PRAZO DE GARANTIA

- O prazo de garantia é: (art.º 22.º)
 - Do **subsídio de desemprego**, de **450 dias** de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de **24 meses** imediatamente anterior à data do desemprego.
 - Do subsídio **social** de desemprego, de **180 dias** de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de **12 meses** imediatamente anterior à data do desemprego.
- ☐ **Trabalhadores agrícolas e de serviço doméstico** (n.º 4, art.º 23.º)
 - ✓ Só podem ser considerados registos de remunerações por **equivalência** à entrada de contribuições até ao **máximo de 120 dias**.

VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS DE GARANTIA

(art.º 23.º)

- Não são relevantes para efeitos de verificação dos prazos de garantia:
 - Os **períodos de registo de remunerações** correspondentes a situações de **equivalência** decorrentes da concessão das prestações de desemprego;
 - Os **períodos de registo de remunerações**, relevantes para o preenchimento de um **prazo de garantia** com atribuição de prestações de desemprego, em nova situação de desemprego;
 - Os **períodos de registos de remunerações** decorrentes de coexistência de subsídio de **desemprego parcial** e remuneração por trabalho a tempo parcial.
- (n.º 1, art.º 7.º, Portaria n.º 8-B/2007, de 03/01)
- Já é relevante, se isso for necessário, para contagem
 - ✓ Os dias de trabalho do **próprio mês** em que ocorreu o desemprego, bem como os dias de férias vencidas e não gozadas no período.

VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS DE GARANTIA

Apuramento de Prazo de Garantia					
Meses	/	Anos	2007	2006	2005
Janeiro			29	30	
Fevereiro			28	26	
Março			27	30	
Abril			30	30	
Maio			30		
Junho			21		
Julho					
Agosto					28
Setembro					30
Outubro					27
Novembro					30
Dezembro				30	30
TOTAIS			144	146	145
Total dos 12 meses (05/07 - 06/06)					174
Total dos 24 meses (05/07 - 06/05)					435
Total Global dos 24 meses + Junho/2007					456

(art.º 24.º)

- Para efeitos da condição de recursos (definida em função dos rendimentos mensais *per capita* do agregado familiar, que **não podem ser superiores a 80%** do valor da retribuição mínima mensal garantida), **são considerados os seguintes rendimentos:**
- Os **valores ilíquidos** provenientes do trabalho por conta de outrem e ou por conta própria;
 - Os **valores das pensões** e outras prestações substitutivas de rendimentos de trabalho, incluindo prestações complementares das concedidas pelos regimes de segurança social;
 - Os **valores ilíquidos de rendimento de capital** ou de outros proventos regulares;
 - Os **valores das pensões de alimentos** judicialmente fixadas a favor do requerente da prestação.

CONCEITO DE AGREGADO FAMILIAR

(art.º 25.º)

- **Considera-se que integram o agregado familiar:**
 - O beneficiário e **para além deste**, o cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos, bem como os descendentes ou equiparados, os ascendentes ou equiparados e os afins, desde que com ele **vivam em comunhão de mesa e habitação** e se encontrem na sua **dependência económica**.
 - A **condição** de vivência em comunhão de mesa e habitação, **pode ser dispensada** em situações devidamente justificadas.
- **Consideram-se na dependência económica do agregado familiar:**
 - Os descendentes ou equiparados, os ascendentes ou equiparados e os afins que **não auferam rendimentos** mensais superiores ao valor da **pensão social** ou ao **dobro deste valor**, se forem casados.

CONCEITO DE AGREGADO FAMILIAR (continuação)

➤ São equiparados:

(art.º 25.º)

- A **descendentes** do beneficiário os **tutelados** ou **adoptados** restritamente pelo próprio, pelo cônjuge ou pela pessoa que com ele viva em união de facto, os **menores** que lhe estejam confiados por **decisão dos tribunais** ou entregues no âmbito de medida de promoção e protecção e os menores confiados administrativa ou judicialmente com vista a **adopção**;
- A **ascendentes** do beneficiário os afins do 1.º grau da linha recta e os adoptantes do próprio, do cônjuge ou da pessoa que com ele viva em união de facto.

(art.º 25.º)

➤ Considera-se que não integra o agregado familiar:

- O cônjuge separado de facto.
- Contudo a **relevância** das situações de união ou de separação de facto, **depende** de as mesmas terem sido consideradas para efeitos do imposto sobre rendimentos das pessoas singulares (**IRS**).

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ATRIBUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES

(art.º 26.º)

- O reconhecimento do direito às prestações de desemprego aos **ex-pensionistas de invalidez** depende, apenas, da **caracterização da situação de desemprego** e da verificação da **condição de recursos**, no caso de atribuição do subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego.

(art.º 24.º)

- Nas situações em que o beneficiário esteja a receber subsídio de **desemprego parcial** e o contrato de trabalho a tempo parcial **cesse** após o termo do período de concessão daquele subsídio sem que tenha sido adquirido novo direito a prestações de desemprego, **mantém-se o acesso ao subsídio** social de desemprego **subsequente** desde que se encontre preenchida a condição de recursos.

(art.º 27.º)

- **Estar a receber** subsídio de desemprego ou o pagamento se encontrar **suspenso** por exercício de actividade profissional;
- **Celebrar contrato** de trabalho a tempo parcial;
- O **valor** da retribuição do trabalho a tempo parcial **ser inferior** ao montante do subsídio de desemprego;
- O **número de horas** semanal do trabalho a tempo parcial ser **igual ou superior a 20% e igual ou inferior a 75%** do período normal de trabalho a tempo completo.

MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

(art.º 28.º)

- O montante diário do **subsídio de desemprego** é igual a **65%** da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês.
- A **remuneração de referência** corresponde à remuneração média diária definida por **R/360**, em que **R** representa o total das remunerações registadas nos primeiros **12 meses civis que precedem o 2.º mês anterior** ao da data do desemprego.
- Para este caso só são consideradas as importâncias registadas relativas a **subsídios de férias e de Natal** devidos no **período de referência**

(art.º 29.º)

- O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser **superior ao triplo** da retribuição mínima mensal garantida **nem inferior** a essa retribuição mínima.
- Nos casos em que a **remuneração de referência** do beneficiário seja inferior à retribuição mínima mensal garantida, o montante mensal do subsídio de desemprego é **igual àquela remuneração**.
- O montante mensal do subsídio de desemprego não pode, em qualquer caso, ser superior ao **valor líquido da remuneração de referência** que serviu de base de cálculo ao subsídio de desemprego.
- O **valor líquido da remuneração de referência** referido obtém-se pela **dedução**, ao valor ilíquido daquela remuneração, da **taxa contributiva** que seria imputável ao beneficiário e da **taxa de retenção** do imposto sobre rendimento das pessoas singulares (IRS).

(art.º 30.º)

- O **montante diário** do subsídio social de desemprego é indexado ao valor do **indexante dos apoios sociais** e calculado na base de 30 dias por mês, nos termos seguintes:
 - **100%** para os beneficiários com agregado familiar;
 - **80%** para os beneficiários isolados.
- ✓ A remuneração de referência diária é definida por **R/180**, em que **R** é igual à soma das remunerações registadas nos **primeiros seis meses civis que precedem o 2.º mês** anterior ao da data do desemprego.
- ✓ Sempre que, pela aplicação destas percentagens, resulte um valor superior ao valor líquido da remuneração de referência, o subsídio é **reduzido ao montante desta remuneração**.

(art.º 31.º)

- O montante mensal do subsídio social de desemprego subsequente **não pode ser superior** ao valor do subsídio de desemprego que o antecedeu.
- Durante o período de concessão do subsídio social de desemprego o seu montante é adaptado às **alterações** relativas ao **agregado familiar**.
- A alteração do montante do subsídio decorrente desta situação produz efeitos **no dia imediato** ao da **verificação do facto** que a determinou.

(art.º 32.º)

- O montante das prestações de desemprego dos **ex-pensionistas**, quer do subsídio de desemprego quer do subsídio social de desemprego subsequente **é determinado nos mesmos moldes do regime geral**.
- Este valor do subsídio de desemprego **não pode ser superior ao último** valor da pensão de invalidez a que os beneficiários tinham direito enquanto pensionistas.

(art.º 35.º)

- ✓ A actualização legal da retribuição mínima mensal (**IAS**), para todas as situações, determina que o **novo valor** seja considerado **a partir do início de produção de efeitos** do diploma que procedeu à fixação do mesmo.

MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO PARCIAL

(art.º 33.º)

- O montante do subsídio de desemprego **parcial** corresponde à diferença entre o valor do subsídio de desemprego **acrescido de 35%** deste valor e o da **retribuição por trabalho** a tempo parcial.

☐ EXEMPLO:

✓ Valor do subsídio de desemprego	-----	500 €
Acréscimo de 35% deste valor	-----	175 €
Valor da retribuição a tempo parcial	-----	300 €
Valor do subsídio parcial de desemprego	-----	375 €

MONTANTE ÚNICO DAS PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO

(art.º 34.º)

- O subsídio de desemprego ou o subsídio social de desemprego inicial a que os beneficiários tenham direito pode ser **pago** globalmente, **por uma só vez**, nos casos em que os interessados apresentem **projecto de criação do próprio emprego**.
- O montante global das prestações corresponde à **soma dos valores mensais que seriam pagos** aos beneficiários durante o período de concessão, deduzido das importâncias eventualmente já recebidas.
- Com o projecto a entregar no Centro de Emprego devem os beneficiários entregar também **declaração do Centro Distrital** onde conste o montante global de prestações ainda por receber.

✓ **A regulamentação do pagamento do montante global consta de diploma próprio.**

INÍCIO DAS PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO

(art.º 36.º)

- As prestações de desemprego são devidas desde a **data do requerimento**.
- Aos **ex-pensionistas** de invalidez são devidas desde o dia **1 do mês seguinte** àquele em que foi comunicada ao beneficiário a declaração de **aptidão para o trabalho**.
- O **subsídio social de desemprego** que seja devido subsequentemente ao termo do período de concessão do desemprego reporta-se ao **dia** em que se encontre preenchida a **condição de recursos**.
- O subsídio de desemprego **parcial** coincide com o **1.º dia de vigência do contrato de trabalho** a tempo parcial.

PERÍODO DE CONCESSÃO DAS PRESTAÇÕES

Estabelecido em função da idade do beneficiário e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data do desemprego (art.º 37.º)

Idade do Beneficiário	Nº de meses com registo de remunerações	Período de concessão	
		Nº de dias	Acréscimo
Inferior a 30 anos	Igual ou inferior a 24	270	Sem acréscimo
	Superior a 24	360	30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações
Igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos	Igual ou inferior a 48	360	Sem acréscimo
	Superior a 48	540	30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos	Igual ou inferior a 60	540	Sem acréscimo
	Superior a 60	720	30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Superior a 45 anos	Igual ou inferior a 72	720	Sem acréscimo
	Superior a 72	900	60 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos

(n.º 2 e 3, art.º 37.º)

- Para efeitos do apuramento dos períodos e também dos acréscimos, são considerados os **períodos de registo de remunerações posteriores** ao termo da concessão das prestações devidas pela **última situação de desemprego**.
- Nas situações em que o trabalhador não tenha beneficiado dos acréscimos, **por ter retomado o trabalho** antes de ter esgotado o período máximo de concessão da prestação inicial de desemprego, os períodos de registo de remunerações que **não tenham sido considerados relevam**, para efeitos de acréscimo do período de concessão de prestações, em posterior situação de desemprego.

EXEMPLO DE IDADES E PERÍODOS

(art.º 37.º)

- Exemplo de Beneficiário com **idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos.**
- Para todos os efeitos só conta o período **posterior ao último desemprego.**
- Neste caso confere direito a um período de **720 dias** (porque superior a 60 meses) e mais **30 dias** (porque apenas apresenta **um conjunto de 5 anos** e não 2 = 10 anos).
- Total - **750 dias**

1983 a 7/95	8/95 a 1/1998	2/1998 a 10/2007
12 anos e 7 meses	Desemprego	9 anos e 9 meses

EXEMPLO DE IDADES E PERÍODOS (continuação)

(art.º 37.º)

- Exemplo de Beneficiário com **idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos.**
- Para todos os efeitos só conta o período **posterior ao último desemprego.**
- Neste caso confere direito a um período de **540 dias** (porque < a 60 meses) e **não tem** mais período de dias (porque não apresenta **nenhum conjunto de 5 anos**, apenas 4 anos e 9 meses desde a data do último desemprego).
- Total - **540 dias**

1983 a 7/2000	8/2000 a 1/2003	2/2003 a 10/2007
17 anos e 7 meses	Desemprego	4 anos e 9 meses

EXEMPLO DE IDADES E PERÍODOS (continuação)

(art.º. 37º)

- Exemplo de Beneficiário com **idade superior a 45 anos.**
- Para todos os efeitos só conta o período **posterior ao último desemprego.**
- Neste caso confere direito a um período de **900 dias** (porque superior a 72 meses) e mais **60 dias** (porque apenas apresenta **um conjunto de 5 anos** e não 2 = 10 anos). Total - **960 dias**

1983 a 7/95	8/95 a 1/1998	2/1998 a 10/2007
12 anos e 7 meses	Desemprego	9 anos e 9 meses

EXEMPLO DE IDADES E PERÍODOS (continuação)

(art.º 37.º)

- O mesmo exemplo de Beneficiário com idade **superior a 45 anos** e sem desemprego.
- Para todos os efeitos só conta o período **posterior ao último desemprego**.
- Confere direito a um período de **900 dias** (porque superior a 72 meses) e mais **240 dias** (porque apresenta nos últimos vinte anos, **4 conjuntos de 5 anos** de contribuições).
- Total **1140 dias**

1983 a 7/86	8/86 a 6/87	7/87 a 10/2007
3 anos e 7 meses	Sem contribuições	20 anos e 3 meses

Total da carreira contributiva – 23 anos e 10 meses

Últimos anos - 20

(art.º 38.º)

- O período de concessão do **subsídio social de desemprego**, quando atribuído subsequentemente ao subsídio de desemprego, tem uma duração correspondente a **metade dos períodos** fixados no **quadro 30**, tendo em conta a idade do beneficiário à data em que **cessou** a concessão do subsídio de desemprego e **carreira** á data em que iniciou o subsídio social.

(art.º 39.º)

- A duração do **subsídio de desemprego parcial**, tem como limite o período de concessão que foi definido para o subsídio de desemprego que se **encontrava em curso**.

(art.º 39.º)

- Nas situações de **frequência de formação** com atribuição de **compensação remuneratória**, o período de concessão das prestações a que o beneficiário teria direito, após o termo do curso de formação profissional, é **reduzido** em função dos valores das prestações parciais de desemprego que lhe foram pagas durante a frequência do curso, dividindo-se o **somatório dos valores pagos pelo montante diário das prestações** inicialmente calculado, não relevando fracções deste valor.

□ EXEMPLO

Período de subsídio = 540 dias >> Montante diário do subsídio = 20 €

Período de formação = 120 dias >> Montante diário compensação = 15€

Valor do subsídio pago por dia = 5 €

120 X 5€ = 600€ >>> 600€ : 20€ = 30 dias de redução do período de concessão

(art.º 35.º)

- ✓ **Não integram o conceito de compensação remuneratória os subsídios de alimentação, de transporte e de alojamento.**

CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DA PENSÃO DE VELHICE POR ANTECIPAÇÃO DA IDADE

(art.º 57.º)

- A **idade de acesso** à pensão de velhice é antecipada para os **62 anos** aos beneficiários que preenchem o prazo de garantia legalmente exigido e tenham, à data do desemprego, **idade igual ou superior a 57 anos**.
- A **idade de acesso** à pensão de velhice é ainda antecipada para os **57 anos** aos beneficiários que, à data do desemprego, **cumulativamente**, tenham idade igual ou superior a **52 anos** e possuam carreira contributiva de, pelo menos, **22 anos** civis com registo de remunerações.

(n.º 4, art.º 57.º)

- ✓ Os beneficiários abrangidos pelo 1.º ponto deste quadro (**57 >>> 62**) podem optar pelo 2.º ponto (**antecipação aos 57 anos**) desde que, à data do desemprego, possuam carreira contributiva de, pelo menos, **22 anos civis com registo de remunerações**

CÁLCULO DA PENSÃO DE VELHICE POR ANTECIPAÇÃO DA IDADE

(art.º 58.º)

- Nas situações previstas no 1.º ponto do **quadro 41** (**pensão antecipada aos 62 anos**), a **pensão estatutária** é calculada de acordo com as regras aplicáveis no âmbito do regime geral de segurança social (**sem redução**, a não ser por efeitos de cessação por **acordo**, caso em que tem mais uma redução de **9%,6%** ou **3%**, conforme tenha **62, 63 ou 64** anos – DL187/2007).
- Nas situações previstas no 2.º ponto do **quadro 41** (**Pensão antecipada aos 57 anos**), ao montante da **pensão estatutária** aplica-se o **factor de redução** (**0,5%, por cada mês**), em função do número de anos de antecipação em relação aos **62 anos** de idade e se o Desemprego for por efeitos de cessação por **acordo**, neste caso tem mais uma redução de **9%**, até aos **65** anos).

✓ Ver resumo no quadro seguinte

✓ A aplicação deste factor de redução de **0,5%** ao mês consta da **tabela do quadro 41**, se bem que aqui agrupados por anos (**6%**).

PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO REQUERIDAS – Pensão antecipada

SITUAÇÃO	REQUISITOS	A partir de 01JAN2007
Pensão Antecipada a partir dos 57 anos	À data do Desemprego Idade => 52 Carreira Contributiva => 22	Pensão reduzida em 0,5% por cada mês de antecipação aos 62 anos. Se com acordo mais redução de 9% até aos 65 anos
	À data início Pensão Idade => 57 Período Desemprego Esgotado Mantida Situação de Desemprego	
Pensão Antecipada a partir dos 62 anos	À data do Desemprego Idade => 57	Pensão sem redução. Se com acordo mais redução de 9%, 6% ou 3% caso tenha 62, 63 ou 64 anos
	À data início Pensão Idade => 62 Período Desemprego Esgotado Mantida Situação de Desemprego	

ANTECIPAÇÃO DA IDADE ACESSO PENSÃO DE VELHICE – Início pós Junho 2007

Idade à Data da Pensão	57	58	59	60	61	62	
Número de Anos de Antecipação	5	4	3	2	1	0	
Anos Civis aos 57 anos/ Idade	27	A TODOS OS BENEFICIARIOS COM CARREIRAS CONTRIBUTIVAS DOS 27 AOS 31 ANOS, DEVE SER CONSIDERADA A PRIMEIRA LINHA, CORRESPONDENTE AOS 32 ANOS					
	28						
	29						
	30						
	31						
	32	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000
	33	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000
	34	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000
	35	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000
	36	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000
	37	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000
	38	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000	1,000
	39	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000	1,000
	40	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000	1,000
41	0,880	0,940	1,000	1,000	1,000	1,000	
42	0,880	0,940	1,000	1,000	1,000	1,000	
43	0,880	0,940	1,000	1,000	1,000	1,000	
Pensão Estatutária Reduzida = Pensão Estatutária X Factor de Redução							

Tomando como resultado do apuramento dos 10 melhores anos dos últimos 15 com registo de remunerações (art.º 34.º do D.L.nº 187/07) e numa situação de antecipação com a **idade de 58 anos e 38 de carreira contributiva**, (no final do desemprego - cujo início para este exemplo foi considerado posterior a **3AGO2005**) conjugado com a tabela dos factores de redução por antecipação (e se for caso disso com redução por ser como desemprego por **acordo**), o resultado é o seguinte:

R = SOMATÓRIO DOS VALORES DOS 10 MELHORES ANOS	232.330,83 €
REMUNERAÇÃO MÉDIA = R / 140 (10 x 14 meses)	1.659,51 €
CARREIRA CONTRIBUTIVA / TAXA DE FORMAÇÃO = 38 ANOS	76,0%
VALOR DA PENSÃO ESTATUTÁRIA	1.261,23 €
IDADE DE ANTECIPAÇÃO / TAXA DE REDUÇÃO = 58 ANOS	0,82
VALOR DA PENSÃO POR ANTECIPAÇÃO	1.034,21 €
ANTECIPAÇÃO (por acordo) / TAXA ANTES DOS 65 ANOS	9%
VALOR FINAL PENSÃO P/ ANTECIPAÇÃO	941,13 €

Considerando agora o apuramento dos 10 melhores anos dos últimos 15 com registo de remunerações (**P1**) e de toda a carreira contributiva (**P2**), conforme n.º 1 do art.º 33.º do D.L.nº 187/07 no mesmo exemplo do quadro anterior, o resultado é o seguinte:

R = SOMATÓRIO DOS VALORES DOS 10 MELHORES ANOS	232.330,83 €
REMUNERAÇÃO MÉDIA = $R / 140$ (10 x 14 meses)	1.659,51 €
CARREIRA CONTRIBUTIVA / TAXA DE FORMAÇÃO = 38 ANOS	76,0%
VALOR DA PENSÃO ESTATUTÁRIA - P1	1.261,23 €
R = SOMATÓRIO DE TODA A CARREIRA CONTRIBUTIVA	498.287,16 €
REMUNERAÇÃO MÉDIA = $R / 532$ (38 x 14 meses)	936,63 €
TAXA DE FORMAÇÃO REGRESSIVA	2,3% - 2,25% - 2,2%
VALOR DA PENSÃO ESTATUTÁRIA - P2	849,20 €
VALOR DA PENSÃO $(P1 \times C1) + (P2 \times C2) / C$	1.250,39 €
IDADE DE ANTECIPAÇÃO / TAXA DE REDUÇÃO = 58 ANOS	0,82
VALOR DA PENSÃO POR ANTECIPAÇÃO	1.025,32 €
ANTECIPAÇÃO (por acordo) / TAXA ANTES DOS 65 ANOS	9%
VALOR FINAL PENSÃO P/ ANTECIPAÇÃO	933,04 €

CÁLCULO DA PENSÃO DE VELHICE POR ANTECIPAÇÃO DA IDADE

(alínea a), n.º 4, art.º 104.º, Dec. Lei n.º 187/2007, de 10/5)

- Prestações de desemprego requeridas até 03 Agosto 2005:
 - Na data do desemprego tenham 55 (ou mais) anos de idade e 30 de carreira e que à data do início da pensão tenham 58 (ou mais) anos de idade e esgotado 30 meses de subsídio de desemprego (mantendo esta situação), podem requerer a pensão sem qualquer redução.
 - Também podem requerer a pensão, mas desta forma já com 4,5% de redução por cada ano de antecipação em relação aos 60, os beneficiários que apresentarem à data do Desemprego 50 (ou mais) anos de idade e 20 de carreira e à data do início da pensão 55 (ou mais) anos de idade e esgotado 30 meses de subsídio de desemprego (mantendo esta situação).

- ✓ Ver resumo no quadro 46 seguinte
- ✓ Veremos também na tabela do quadro 47, que os valores e idades em causa são significativamente diferentes do quadro 41.



CÁLCULO DA PENSÃO DE VELHICE POR ANTECIPAÇÃO DA IDADE

(n.º 4, art.º 58.º)

- Nos casos em que a situação de desemprego decorra de cessação do contrato de trabalho **por acordo**, ao montante da pensão, calculado nos termos do **quadro 43**, é aplicado um **factor de redução** resultante da fórmula **1 - (n x 3%)** em que **n** corresponde ao **número de anos** de antecipação entre os **62** e os **65 anos** de idade.

(**Dec. Lei n.º 187/ 07, art.º 31º, 33º e 34º**)

- ✓ Na aplicação (do quadro **42** anterior), teve-se em conta a data em que estamos (**2007**), com **38** anos de carreira (**art.º 31.º**) dos quais **37** até **2006** (**art.º 33.º**), cuja expressão na fórmula de cálculo **P2** (como veremos adiante quando se tratar do tema reformas) é reduzida já que se conta apenas **1** ano neste caso, por isso o exemplo foi considerado só em função dos melhores **10** dos últimos **15** anos – o cálculo de **P1** [quando a **PE** correcta será $(P1 \times C1) + (P2 \times C2) / C$].

PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO REQUERIDAS – Pensões Antecipadas

SITUAÇÃO	REQUISITOS	Até 3AGO2005	Até 31DEZ2006
Pensão Antecipada a partir dos 55 anos	À data do Desemprego Idade => 50 Carreira Contributiva => 20	Pensão reduzida em 4,5% por cada ano de antecipação aos 60 anos	Req. até 5/2007 Redução = 4,5% por ano Req. a partir de 6/2007 Redução = 0,5% por mês
	À data início Pensão idade => 55 Período Desemprego Esgotado Mantida Situação de Desemprego		
Pensão Antecipada a partir dos 58 anos	À data do Desemprego idade => 55 Carreira Contributiva => 30	Pensão sem redução	
	À data início Pensão idade => 58 Esgotados 30 meses de subsídio Mantida Situação de Desemprego		
Pensão Antecipada a partir dos 60 anos	À data do Desemprego Idade => 55		Pensão sem redução
	À data início Pensão idade => 60 Período Desemprego Esgotado Mantida Situação de Desemprego		

ANTECIPAÇÃO DA IDADE ACESSO PENSÃO DE VELHICE – Início antes Junho 2007

Idade à Data da Pensão		55	56	57	58	59	60
Número de Anos de Antecipação		5	4	3	2	1	0
Anos Cívicos aos 55 anos/ Idade	alínea a), n.º 4 art.º 104º do Dec. Lei n.º 187/2007, de 10 Maio	De acordo com este articulado, para as Pensões atribuídas a situações de desemprego de longa duração que tenham sido requeridas antes da entrada em vigor do Dec. Lei nº 125/2005, de 3/8, mantém-se a aplicação do factor de redução vigente nesse altura, conforme consta em baixo.					
	30	0,775	0,820	0,865	0,910	0,955	1,000
	31	0,775	0,820	0,865	0,910	0,955	1,000
	32	0,775	0,820	0,865	0,910	0,955	1,000
	33	0,820	0,865	0,910	0,955	1,000	1,000
	34	0,820	0,865	0,910	0,955	1,000	1,000
	35	0,820	0,865	0,910	0,955	1,000	1,000
	36	0,865	0,910	0,955	1,000	1,000	1,000
	37	0,865	0,910	0,955	1,000	1,000	1,000
	38	0,865	0,910	0,955	1,000	1,000	1,000
	39	0,910	0,955	1,000	1,000	1,000	1,000
	40	0,910	0,955	1,000	1,000	1,000	1,000
41	0,910	0,955	1,000	1,000	1,000	1,000	
Pensão Estatutária Reduzida = Pensão Estatutária X Factor de Redução							

SITUAÇÃO ESPECIAL DE PROLONGAMENTO DO SUBSÍDIO SOCIAL DE DESEMPREGO

(art.º 59.º)

- Pode ser prolongada aos beneficiários que à data do desemprego tenham idade **igual ou superior a 52 anos** até atingirem a idade de acesso à **pensão de velhice antecipada**, desde que satisfaçam à data do **prolongamento** as condições de atribuição do subsídio social de desemprego.

(art.º 61.º)

- ✓ Durante a realização de trabalho socialmente necessário inserido em programas ocupacionais **é mantido** aos beneficiários **o direito às prestações** de desemprego pelo período de concessão inicialmente definido.

REGIME DE FALTAS

(art.º 44.º)

- A **falta de comparência** do beneficiário, sempre que convocado pelos centros de emprego, é **justificada** nos termos constantes do regime previsto no **Código de Trabalho**, devendo, na aplicação do regime, ser tidas em consideração as especificidades da relação entre o candidato a emprego e o centro de emprego, nomeadamente, o facto do beneficiário possuir maior **flexibilidade na organização e gestão do seu tempo**.
- À justificação das **recusas ou desistência** de emprego conveniente, trabalho socialmente necessário, formação profissional, ou outra medida activa de emprego, ou ainda do dever de apresentação quinzenal, aplica-se o disposto nos quadros **67 e 68** (**advertência escrita**) com as necessárias adaptações.

REGIME DE FALTAS (continuação)

(art.º 44.º)

- As faltas não justificadas de acordo com o regime estabelecido no presente diploma consideram-se **injustificadas**.
- A apresentação de **elementos justificativos dos motivos** que determinaram a ausência à convocatória dos serviços públicos de emprego pode, nas situações previstas no quadro anterior, ter lugar em sede de **audiência prévia** da proposta de decisão no âmbito do procedimento administrativo.
- As faltas são justificadas no **prazo máximo de cinco dias úteis** a contar da verificação dos factos que as determinaram, sem prejuízo do disposto no quadro seguinte quanto às faltas por **motivo de doença**.

SITUAÇÃO DE DOENÇA

(art.º 45.º)

- As situações de doença têm de ser comunicadas ao centro de emprego no **prazo de cinco dias úteis** a contar da data do seu início.
- A **situação de incapacidade** por doença está sujeita à intervenção dos **serviços de verificação de incapacidades** da segurança social.
- Nos casos em que a comissão de verificação **não confirme a incapacidade**, esta deixa de constituir **fundamento** de incumprimento de obrigações perante os centros de emprego.

(n.º 2, art.º 45.º)

- ✓ A prova destas situações é efectuada nos termos constantes de Portaria conjunta dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade Social (**CIT**).

(art.º 72.º e 73.º)

- A atribuição das prestações de desemprego deve ser requerida no prazo de **90 dias consecutivos** a contar da data do desemprego e ser precedida de inscrição para emprego no centro de emprego.
- O requerimento, de modelo próprio, é **apresentado** no **centro de emprego da área da residência** do beneficiário, ou *on line* no sítio da Internet da Segurança Social.
- O requerimento é instruído com **informação do empregador** comprovativa da situação de desemprego e da **data** a que se reporta a última remuneração.
- ✓ **DSD – Declaração de Situação de Desemprego**

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS DO REQUERIMENTO

(art.º 73.º)

- O **empregador pode**, mediante autorização do beneficiário, apresentar **on-line no sítio da Internet da segurança social** a declaração com a informação, comprovativa da situação de desemprego.
- Nas situações em que o requerimento seja **apresentado on line no sítio** da Internet da Segurança Social, os respectivos meios de prova podem ser apresentados **pela mesma via**, desde que correctamente digitalizados e **integralmente apreensíveis**.
- Os beneficiários têm o dever de **conservar** os originais dos meios de prova, pelo **prazo de 5 anos**, bem como o dever de os apresentar sempre que solicitados pelos serviços competentes.

SUSPENSÃO DO PRAZO PARA REQUERER

(art.º 77.º)

- Por **incapacidade por doença**.
- Na protecção na **maternidade, paternidade ou adopção**.
- Por incapacidade que confira direito ao **subsídio de gravidez**, atribuído ao abrigo do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Espectáculos.
- Por exercício de funções de **manifesto interesse público** (a)
- Por **detenção** em estabelecimento prisional.

(a) Por exercício de funções de **manifesto interesse público**, são consideradas as situações em que se verifique a **existência de legislação** que preveja um quadro jurídico que garanta direitos decorrentes da situação laboral anterior.

SUSPENSÃO DO PRAZO PARA REQUERER (continuação)

(art.º 77.º)

- Nas situações de **incapacidade por doença**, que se prolongue por **mais de 30 dias**, seguidos ou interpolados, no **período de 90 dias** para além da data do desemprego, determina a **suspensão** se confirmada pelo **sistema de verificação de incapacidades**, após comunicação do facto pelo interessado.
- O **prazo** para requerer as prestações é ainda **suspenso pelo tempo que medeia** entre o pedido do beneficiário e a emissão da declaração pela Inspeção-Geral do Trabalho (**prazo máximo 30 dias**).

DISPENSA DE REQUERIMENTO

(art.º 78.º)

- A **atribuição** do subsídio **social** de desemprego resultante de o beneficiário ter esgotado o período de concessão do subsídio de desemprego, bem como a atribuição do subsídio de desemprego **parcial**, não dependem de requerimento, mas exigem a apresentação dos meios de prova específicos das condições que justificam a sua atribuição, **no prazo de 90 dias consecutivos**, a contar, respectivamente, da cessação do subsídio de desemprego ou do início do trabalho a tempo parcial.

- ✓ **Ao contrário de toda a outra documentação, nestas duas situações a documentação deve ser entregue directamente nos serviços da Segurança Social (Centros Distritais).**

DISPENSA DE REQUERIMENTO (continuação)

(art.º 78.º)

- Nas situações de **cessação de contrato de trabalho a tempo parcial**, posterior ao termo do período de concessão do subsídio, o **prazo** para apresentação dos meios de prova das condições de atribuição do subsídio social de desemprego conta-se a **partir da data do termo do contrato** de trabalho a tempo parcial.
- O **reinício** do pagamento das prestações de desemprego que se encontrava **suspenso** não depende de requerimento, mas exige a **inscrição para emprego** no centro de emprego e, no caso de exercício de actividade profissional por conta de outrem, a apresentação da **declaração do empregador** comprovativa da situação de desemprego.

DECLARAÇÃO EM CASO DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO

(art.º 74.º)

- Na **declaração do empregador** comprovativa da situação de desemprego, nos casos dos **quadros 9 e 10**, o empregador tem de declarar os **fundamentos que permitam avaliar** os condicionalismos estabelecidos no presente diploma, sem prejuízo de a qualquer momento lhe poder ser exigida a exibição de documentos probatórios dos fundamentos invocados.
- Nestas situações o empregador tem, **ainda**, de **declarar** que a cessação do contrato de trabalho se encontra compreendida nos limites estabelecidos no **quadro 10** e que informou o trabalhador desse facto.

(art.º 75.º)

- ✓ Em caso de **impossibilidade ou de recusa** por parte do empregador de entregar ao trabalhador a declaração de desemprego, a sua emissão compete **à Inspeção-Geral do Trabalho**, que, a requerimento do interessado e na sequência de averiguações efectuadas junto do empregador, a deve elaborar no prazo **máximo de 30 dias** a partir do pedido.

REGISTO DE EQUIVALÊNCIAS

(art.º 80.º)

- Os períodos de **pagamento de subsídio** de desemprego e de subsídio social de desemprego inicial dão lugar ao **registo de remunerações por equivalência** à entrada de contribuições pelo **valor da remuneração de referência** que serviu de base ao cálculo da prestação.
- Os **períodos de pagamento** do subsídio **social** de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego dão lugar ao **registo de remunerações por equivalência** à entrada de contribuições pelo **valor do subsídio** de desemprego anteriormente auferido.
- Nos casos de atribuição de prestações de desemprego aos beneficiários **ex-pensionistas de invalidez**, a remuneração a registar por **equivalência** à entrada de contribuições corresponde ao **subsídio atribuído**.

PRINCÍPIO DE NÃO ACUMULAÇÃO

(art.º 60.º)

- As prestações de desemprego **não são acumuláveis** com:
- **Prestações compensatórias** da perda de remuneração de trabalho.
- **Pensões** atribuídas pelos regimes do sistema de segurança social ou de outro sistema de protecção social de inscrição obrigatória incluindo o da função pública e regimes estrangeiros (**a**) .
- **Prestações de pré-reforma** e outras atribuições pecuniárias, regulares, normalmente designadas por rendas, pagas pelo empregador aos trabalhadores por motivo da cessação do contrato de trabalho.

(**a**) A única excepção são as pensões de sangue.

DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS

(art.º 41.º)

- Aceitar emprego conveniente.
- Aceitar trabalho socialmente necessário.
- Aceitar formação profissional.
- Aceitar outras medidas activas de emprego em vigor não previstas anteriormente desde que ajustadas ao perfil dos beneficiários.
- Procurar activamente emprego pelos seus próprios meios e efectuar a sua demonstração perante o centro de emprego

DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS (continuação)

(art.º 41.º)

- Cumprir o dever de apresentação quinzenal e efectuar a sua demonstração perante o centro de emprego;
- Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente comparecer nas datas e nos locais que lhes forem determinados pelo centro de emprego.

(n.º 2, art.º 41.º)

- ✓ Os beneficiários são dispensados, mediante comunicação prévia ao centro de emprego com a antecedência mínima de 30 dias, do cumprimento dos deveres estabelecidos neste e no anterior quadro, durante o período anual máximo de 30 dias ininterruptos.

COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS AO CENTRO DE EMPREGO

(art.º 42.º)

- A alteração de **residência**.
- O **período anual de dispensa** de 30 dias.
- O período de **ausência do território nacional**.
- O início e o termo do período de duração da **protecção na maternidade**.
- As situações de **doença**, conforme **quadro 54**.

(n.º 3, art.º 42.º)

- ✓ A **restituição das prestações** indevidamente recebidas é efectuada nos termos estabelecidos no respectivo regime jurídico, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal a que houver lugar.

COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS À SEGURANÇA SOCIAL

(n.º 2, art.º 42.º)

- Os beneficiários das prestações de desemprego, estão ainda obrigados, durante o período de concessão das prestações, a comunicar ao serviço da **segurança social da área de residência** ou instituição de segurança social competente qualquer facto susceptível de determinar:
 - A **suspensão** ou a **cessação** das prestações;
 - A **redução dos montantes** do subsídio social de desemprego;
 - A **decisão judicial** proferida no âmbito dos processos nas situações previstas de justa causa.

(n.º 2, art.º 42.º)

- ✓ A comunicação deve ser efectuada no **prazo de cinco dias úteis** a contar da data do conhecimento do facto.

(art.º 43.º)

- Em caso de **cessação do contrato de trabalho**, o **empregador** é obrigado a entregar ao trabalhador as **declarações** previstas no diploma para instrução do requerimento das prestações no **prazo de cinco dias úteis** a contar da data em que o trabalhador as solicite, sem prejuízo da possibilidade das declarações serem apresentadas *on-line* no sítio da Internet da segurança social, nos termos previstos neste diploma.
- Nas situações previstas no **quadro 10**, o empregador tem de declarar que não ultrapassou os limites legalmente fixados (**3 ou 62** trabalhadores).

ACTUAÇÕES INJUSTIFICADAS

(art.º 48.º)

➤ Advertência escrita

Determinado pelo **primeiro incumprimento injustificado** do:

- Dever de **procurar activamente emprego** pelos seus próprios meios e efectuar a sua demonstração perante o centro de emprego;
- **Plano Pessoal de Emprego (PPE)**, nomeadamente das acções nele previstas com excepção das referidas no **quadro 109** (ou seja, desistência injustificada ou exclusão justificada de T.S. Necessário e formação profissional ...);
- Dever de **comunicação do período anual** (30 dias) de dispensa previsto no **quadro 68**.

ACTUAÇÕES INJUSTIFICADAS (continuação)

(art.º 48.º)

➤ Advertência escrita

Determinado pelo **primeiro incumprimento injustificado** do:

- Dever de **apresentação quinzenal**
- Esta advertência tem lugar aquando da primeira **verificação do cumprimento** no âmbito de acções de controlo, acompanhamento e avaliação promovidas pelos centros de emprego.

(n.º 3, art.º 48.º)

- ✓ A advertência escrita é efectuada com dispensa de **audiência prévia**.

ACTUAÇÕES INJUSTIFICADAS (continuação)

(art.º 49.º)

- **Anulação da inscrição no centro de emprego por:**
 - Recusa de **emprego conveniente**;
 - Recusa de **trabalho socialmente necessário**;
 - Recusa de **formação profissional**;
 - Recusa do **Plano Pessoal de Emprego (PPE)**, **não** aceitação ou **não** assinatura injustificada.

ACTUAÇÕES INJUSTIFICADAS (continuação)

(art.º 49.º)

- **Anulação da inscrição no centro de emprego:**
 - Segundo incumprimento do dever de **procurar activamente emprego**;
 - Segundo incumprimento das obrigações e acções previstas no **Plano Pessoal de Emprego**;
 - Segunda verificação, pelo centro de emprego, do incumprimento do dever de **apresentação quinzenal**.

(n.º 3, art.º 49.º)

✓ Nestas situações, desde que já tenha sido advertido por escrito

ACTUAÇÕES INJUSTIFICADAS (continuação)

(art.º 49.º)

- **Anulação da inscrição no centro de emprego:**
 - Falta de comparência a **convocatória do centro de emprego**;
 - Falta de comparência nas **entidades** para onde foi encaminhado pelo centro de emprego;
 - **Desistência injustificada** ou **exclusão justificada** de trabalho socialmente necessário e formação profissional, e a recusa ou desistência injustificada ou a exclusão justificada de medidas activas de emprego previstas no PPE;
 - **Recusa de outras medidas** activas de emprego em vigor, não previstas nas alíneas anteriores

ACTUAÇÕES INJUSTIFICADAS (continuação)

(art.º 49.º)

- **Anulação da inscrição no centro de emprego:**
 - A **reinscrição** no centro de emprego por parte dos beneficiários cuja inscrição **foi anulada** por actuação injustificada, nos termos previstos nos quadros anteriores, só pode verificar-se **decorridos 90 dias consecutivos** contados da data da decisão de anulação.

SITUAÇÕES DETERMINANTES DA SUSPENSÃO

(art.º 51.º)

- **Por razões inerentes à situação do beneficiário perante a segurança social:**
 - Reconhecimento do direito aos subsídios de **maternidade, de paternidade e por adopção**;
 - Nos casos em que os titulares do subsídio de desemprego parcial se encontrem em **situação de incapacidade para o trabalho por doença**.
 - O impedimento no âmbito da protecção na maternidade, paternidade ou adopção, **diferente** do que determina a suspensão do pagamento das prestações nos termos do quadro anterior, dá lugar ao pagamento do subsídio de desemprego durante o período do impedimento (**a**).

(n.º 2, art.º 51.º)

(**a**) **Por exemplo:** Subsídio para assistência na doença a descendentes, Subsídio de Gravidez ou por Riscos Específicos

SITUAÇÕES DETERMINANTES DA SUSPENSÃO (continuação)

(art.º 52.º)

Por motivos da sua situação laboral ou profissional (*):

- **Exercício de actividade profissional** por conta de outrem ou por conta própria, por período consecutivo inferior a três anos;
- **Registo de remunerações** relativo a férias não gozadas na vigência do contrato de trabalho;
- **Frequência de curso de formação** profissional com atribuição de compensação remuneratória.

(*) - Quer a mesma se verifique no País quer no estrangeiro

- ✓ **Sempre que o valor da compensação remuneratória for inferior ao montante da prestação a que o beneficiário tinha direito, a suspensão só abrange o valor daquela compensação**

REINÍCIO DAS PRESTAÇÕES

(art.º 53.º)

- O **reinício** do pagamento das prestações de desemprego depende da verificação da **capacidade e disponibilidade para o trabalho**, concretizada na inscrição para emprego no centro de emprego.
- Nas situações decorrentes da **cessação do exercício de actividade** profissional por conta de outrem, o reinício do pagamento das prestações depende, ainda, da **caracterização do desemprego como involuntário**.

SITUAÇÕES DETERMINANTES DA CESSAÇÃO

(art.º 54.º)

- **Situações determinantes da Cessação:**
- Por razões inerentes à situação dos beneficiários perante os sistemas de protecção social **de inscrição obrigatória;**
 - Por motivos da sua situação laboral, **quer a mesma se verifique no País quer no estrangeiro;**
 - Em consequência da **anulação da inscrição para emprego** no centro de emprego;
 - Quando se verifique a **utilização de meios fraudulentos**, por acção ou omissão, determinante de ilegalidade relativa à atribuição e ao montante das prestações de desemprego.

SITUAÇÕES DETERMINANTES DA CESSAÇÃO

(art.º 55.º)

- Por razões inerentes à situação dos beneficiários perante os sistemas de protecção social de inscrição obrigatória:
 - O termo do período de concessão das prestações de desemprego;
 - A passagem do beneficiário à situação de pensionista por invalidez;
 - A verificação da idade legal de acesso à pensão por velhice, se o beneficiário tiver cumprido o prazo de garantia.

SITUAÇÕES DETERMINANTES DA CESSAÇÃO (continuação)

(art.º 55.º)

- **Por razões inerentes à situação dos beneficiários perante os sistemas de protecção social de inscrição obrigatória:**
 - A **alteração dos rendimentos do agregado familiar** do beneficiário para um valor superior 80% da Retribuição Mínima Mensal Garantida , tratando-se de **subsídio social de desemprego**;
 - O **direito às prestações** de desemprego cujo pagamento se encontre suspenso **cessa** com a atribuição ao beneficiário de **novas prestações** de desemprego, sem prejuízo do **reinício** do pagamento das prestações por opção do beneficiário;

- ✓ **A cessação do direito às prestações produz efeitos no dia imediato ao da verificação do facto que a determinou.** (n.º 2, art.º 54.º)

SITUAÇÕES DETERMINANTES DA CESSAÇÃO (continuação)

(art.º 55.º)

- **Por razões inerentes à situação dos beneficiários perante os sistemas de protecção social:**
 - Nas situações de **opção**, o pagamento das prestações que se encontrava suspenso é reiniciado pelo **período remanescente** e com o valor que se encontrava a ser atribuído à data da suspensão
 - Este período é **deduzido** no período de concessão da nova prestação de desemprego por forma a que a **duração global** da prestação não ultrapasse o período de concessão relativo à nova prestação

SITUAÇÕES DETERMINANTES DA CESSAÇÃO (continuação)

(art.º 56.º)

- **Por motivos da sua situação laboral:**
- Exercício de **actividade profissional** por conta de outrem ou por conta própria por período consecutivo **igual ou superior a três anos**;
 - **Ausência de território nacional** sem que seja feita prova de exercício de actividade profissional por período **superior a três meses**;
 - Decurso de um período de **cinco anos** contados a partir da **data do requerimento** das prestações de desemprego.

(art.º 62.º)

- Sempre que se verificarem, relativamente ao mesmo beneficiário, situações sucessivas de **suspensão da prestação de trabalho** e de **rescisão do respectivo contrato** determinadas por **não pagamento pontual** da retribuição, nos termos estabelecidos no Código do Trabalho, a aplicação do regime previsto no presente diploma é referenciada à data em que ocorreu a **primeira daquelas situações**.
- Esta situação não impede que as prestações não concedidas no período da suspensão **sejam pagas** após a rescisão do contrato.

(art.º 63.º)

- Nas situações em que a cessação do contrato de trabalho por **acordo** teve subjacente a convicção do trabalhador, criada pelo empregador, do preenchimento das condições previstas nos **quadros 9 e 10** e tal não se venha a verificar, o trabalhador **mantém o direito às prestações** de desemprego, ficando o **empregador** obrigado perante a segurança social ao **pagamento do montante** correspondente à **totalidade do período de concessão** da prestação inicial de desemprego.

CONTRA - ORDENAÇÕES

(art.º 64.º)

- Constitui contra-ordenação punível com **coima de 100€ a 700 €** o incumprimento dos deveres para com os serviços ou instituições de segurança social previstos no **quadro 69 (Comunicações obrigatórias)**).
- Constitui contra-ordenação punível com **coima de 250 € a 1.000 €** o **exercício de actividade** normalmente **remunerada** durante o período de concessão das prestações de desemprego, ainda que não se prove o pagamento de retribuição sem prejuízo das situações admitidas nos termos do presente diploma.

CONTRA-ORDENAÇÕES (cont.) e SANÇÃO ACESSÓRIA

(art.º 64.º)

- Incumprimento, pelo empregador, do dever de entrega das declarações comprovativas da situação de desemprego, que será punido com **coima de 250 € a 2000 €** salvo quando se tratar de empregador com **cinco ou menos** trabalhadores, em que os montantes são reduzidos a **metade**.

(art.º 65.º)

- No caso de **violação do dever de comunicação** de início de actividade profissional determinante da suspensão do pagamento das prestações previsto no **quadro 78**, e tendo em conta a gravidade da infracção, pode ser aplicada ao beneficiário, simultaneamente com a coima a que houver lugar (100 € a 700 €), a **sanção acessória de privação de acesso às prestações de desemprego** pelo período **máximo de dois anos**, contado a partir da decisão condenatória definitiva.

(n.º 4, art.º 64.º)

- ✓ **Ao incumprimento, pelos beneficiários, dos deveres para com os serviços e instituições de segurança social, previstos no presente diploma, aplica-se o regime das contra-ordenações no âmbito dos regimes de segurança social.**

RECLAMAÇÕES

(art.º 66.º)

- As **decisões** proferidas pelos centros de emprego e serviços e instituições de segurança social relativas a matéria das suas competências **são comunicadas** aos beneficiários com observância das normas aplicáveis do **Código do Procedimento Administrativo**.
- Das decisões a que se refere o número anterior **não cabe reclamação**.
- Das **decisões de anulação** de inscrição proferidas pelos centros de emprego, pode ser apresentado **recurso para a Comissão de Recursos**.

COMISSÃO DE RECURSO

(art.º 67.º)

- A **Comissão de Recursos**, a criar por legislação própria no prazo de **120 dias**, será composta por um Coordenador Central e cinco Vice-Coordenadores Regionais, a designar pelo Conselho de Administração do IEFP, sob proposta do respectivo Conselho Directivo.
- Esta **Comissão** tem a finalidade de **apreciar os recursos não contenciosos** de decisões de anulação de inscrição no centro de emprego.
- A **legislação** atrás referida **definirá**, entre outras matérias, as atribuições e competências da Comissão de Recursos, a nomeação e duração do mandato dos seus titulares, bem como, a periodicidade da emissão de relatórios globais de actividade.

SERVIÇOS E INSTITUIÇÕES GESTORAS

(art.º 68.º)

- A **gestão** das prestações de desemprego compete ao **Instituto da Segurança Social** através dos centros distritais de segurança social e às caixas de actividade ou de empresa subsistentes e às entidades competentes das **Administrações Regionais Autónomas**.
- As **competências** cometidas no presente diploma ao serviço público de emprego são exercidas pelo **Instituto do Emprego e Formação Profissional** e pelas entidades competentes das **Administrações Regionais Autónomas**.

COMPETÊNCIAS DOS SERVIÇOS E INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA SOCIAL

(art.º 69.º)

- Proceder à qualificação do desemprego como **involuntário**.
- Reconhecer o **direito** às prestações.
- Assegurar o acompanhamento da situação do beneficiário, tendo em vista, designadamente, o controlo de eventuais **irregularidades**.
- Verificar o cumprimento pelo beneficiário dos deveres estabelecidos (**Comunicações**).
- Praticar os actos decorrentes da aplicação de **instrumentos internacionais** de segurança social a que Portugal se encontre vinculado, nomeadamente o **pagamento de prestações** de desemprego por conta de instituições estrangeiras.
- Em geral, praticar todos os actos cuja competência não esteja expressamente atribuída aos **centros de emprego**.

(art.º 70.º)

- Proceder à avaliação da **capacidade e da disponibilidade para o trabalho**.
- **Contratualizar** com o beneficiário o Plano Pessoal de Emprego (PPE) o qual estabelece o percurso de **inserção profissional** e os deveres de procura activa de emprego.
- Implementar medidas de **acompanhamento, avaliação e controlo** dos trabalhadores desempregados, ainda que concertadas com outras entidades.
- **Convocar** os desempregados para comparência **periódica** no serviço público de emprego.
- Proceder à **qualificação** do emprego como **conveniente** e do trabalho como **socialmente necessário**.



(art.º 70.º)

- Avaliar a **justificação das faltas** de comparência do beneficiário a convocatória do serviço público de emprego e à **apresentação quinzenal**.
- Avaliar a **justificação da recusa** de emprego conveniente e da recusa, desistência ou exclusão de **trabalho socialmente necessário** ou **formação profissional**.
- Verificar o **cumprimento dos deveres** que estão legalmente cometidos aos beneficiários das prestações de desemprego.
- Aplicar **advertência escrita** e decidir da **anulação da inscrição** no centro de emprego por incumprimento de deveres do beneficiário.

(art.º 71.º)

- A **competência para a instrução** do processo de contra-ordenação e para a aplicação das respectivas coimas, decorrentes do incumprimento de deveres para com a segurança social, **é determinada** de acordo com o estabelecido no **regime das contra-ordenações** no âmbito dos regimes de segurança social.
- É **competente** para o processo de contra-ordenação e para aplicação da respectiva coima a **Inspecção-Geral do Trabalho**, no caso da falta da entrega pelo **empregador** da declaração de desemprego.

MEIOS DE PROVA ESPECÍFICOS DO SUBSÍDIO SOCIAL DE DESEMPREGO

- Declaração da **composição** do agregado familiar. (art.º 76.º)
 - **Documentos fiscais**, cópias dos recibos das retribuições auferidas ou outros meios comprovativos dos rendimentos do agregado familiar.
 - Nas situações em que o requerimento seja apresentado **on line no sítio da Internet** da Segurança Social, os respectivos meios de prova podem ser apresentados pela mesma via.
 - Os requerentes **podem ser dispensados** da apresentação de alguns dos documentos exigíveis caso esteja salvaguardado o acesso à informação em causa por parte da segurança social, designadamente por efeito de **processos de interconexão** de dados.
- ✓ As situações atrás descritas **não prejudicam**, no entanto, a **obrigação de apresentação** de quaisquer outros meios de prova quando solicitados pelos serviços ou instituições de segurança social.

COMUNICAÇÃO ENTRE SERVIÇOS

(art.º 79.º)

- O **centro de emprego** deve **comunicar** ao respectivo serviço ou **instituição de segurança social** os dados referentes ao **requerimento** das prestações de desemprego, da inscrição do beneficiário para emprego e qualquer facto susceptível de influir na **manutenção** ou na **cessação** do direito às prestações, designadamente a **anulação da inscrição** no centro de emprego.
- O serviço ou **instituição de segurança social** que abrange o beneficiário deve comunicar ao centro de emprego competente as decisões de **atribuição**, de **não atribuição**, de **suspensão**, de **reinício** e de **cessação das prestações**.

COMUNICAÇÃO ENTRE SERVIÇOS (continuação)

(art.º 79.º)

- Tendo em vista promover a **celeridade** no conhecimento das situações previstas no quadro anterior, a informação deve ser transmitida privilegiando a **utilização de meios electrónicos**.
- Por Portaria do M.T.S.S., são aprovadas as normas necessárias a assegurar, nomeadamente, a **articulação entre os serviços** de emprego e da segurança social e a comunicação de dados por via electrónica.

- ✓ **Ao contrário do que acontecia antes, em que o trabalho era feito todo manual, hoje a situação é praticamente tratada toda por via da utilização dos meios electrónicos, e do “checklist” de mais de 20 itens neste momento os serviços da Segurança Social, apenas apuram manualmente dois, que são o total de anos de carreira e o total de anos para acréscimo.**

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

(art.º 81.º)

- O **prazo de prescrição** (que nesta data é de 5 anos) conta-se a partir do **dia seguinte** àquele em que foi posta a pagamento a respectiva prestação, com conhecimento do beneficiário.

(art.º 82.º)

- Os **requerimentos** de atribuição das prestações de desemprego são apreciados de acordo com a **lei em vigor no momento da sua apresentação**.
- Enquanto não for publicada a **Portaria**, as **faltas por doença** são justificadas através de atestado médico emitido pelo Serviço Nacional de Saúde, nomeadamente, centros de saúde e hospitais, em impresso de modelo próprio (**CIT**), o qual deve conter o período previsível da sua duração da incapacidade temporária.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

(art.º 81.º)

- Os beneficiários das prestações de desemprego ficam obrigados ao cumprimento da obrigação de **apresentação quinzenal** nos termos seguintes:
- Os beneficiários que já tenham celebrado PPE, a **partir da primeira acção** de acompanhamento convocada pelo centro de emprego após a data de entrada em vigor do presente diploma;
- Os beneficiários que ainda não tenham celebrado o PPE, a **partir da data da celebração do mesmo**, que deverá ocorrer num prazo máximo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

(art.º 81.º)

- Os beneficiários das prestações de desemprego ficam obrigados ao cumprimento da obrigação de **apresentação quinzenal** nos termos seguintes:
 - Os beneficiários que já tenham celebrado PPE, a **partir da primeira acção** de acompanhamento convocada pelo centro de emprego após a data de entrada em vigor do presente diploma;
 - Os beneficiários que ainda não tenham celebrado o PPE, a **partir da data da celebração do mesmo**, que deverá ocorrer num prazo máximo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.
- ✓ Os beneficiários das prestações de desemprego que, **à data da entrada em vigor** do presente diploma, tenham requerido ou estejam a receber prestações de desemprego, **mantêm o direito à antecipação da idade legal de acesso à pensão de velhice**, desde que reúnam as respectivas condições de atribuição previstas no artigo 44.º do Dec.Lei n.º 119/99,

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

(art.º 84.º)

- A aplicação da legislação é realizada por uma **comissão de acompanhamento** integrando representantes da Direcção-Geral da Segurança Social, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Instituto da Segurança Social, do Instituto do Emprego e Formação Profissional e dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.
- A **constituição**, a **designação** dos representantes e o **regime** de funcionamento da comissão de acompanhamento referida no quadro anterior são objecto de despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, a proferir no **prazo de três meses** a contar da publicação do presente diploma.
- A comissão de acompanhamento deve, num prazo **máximo de três anos**, apresentar ao Governo uma avaliação global dos novos mecanismos legais introduzidos com vista à sua eventual revisão.

EXECUÇÃO DO DIPLOMA

(art.º 85.º)

- As modalidades e formas de execução do **plano pessoal de emprego** e a realização e demonstração probatória da **procura activa de emprego** e da **obrigação de apresentação quinzenal** bem como outras vertentes relevantes para a concretização das obrigações são objecto de **regulamentação própria**.
- Os procedimentos que venham a ser considerados necessários à execução do disposto no presente diploma são **aprovados por portaria** do Ministro do Trabalho e da Solidariedade

(n.º 3, art.º 88.º)

- ✓ O regime previsto de **reclamações** sobre **anulações de inscrição nos centros de emprego**, entra em vigor à data do **início de vigência** da **Comissão de Recurso** a criar no prazo de 120 dias a partir da data da publicação do diploma.

PROCURA ACTIVA DE EMPREGO

(art.º 12.º)

- Respostas **escritas a anúncios** de emprego;
- Respostas ou comparências a **ofertas de emprego** divulgadas pelo centro de emprego ou meios de comunicação social;
- Apresentação de **candidaturas** espontâneas;
- Diligências para a **criação do próprio emprego**;
- Respostas a **ofertas disponíveis na Internet**;
- Registos do **curriculum vitae** em sítios da **Internet**

PROCURA ACTIVA DE EMPREGO

(art.º 12.º)

- Respostas **escritas a anúncios** de emprego;
- Respostas ou comparências a **ofertas de emprego** divulgadas pelo centro de emprego ou meios de comunicação social;
- Apresentação de **candidaturas** espontâneas;
- Diligências para a **criação do próprio emprego**;
- Respostas a **ofertas disponíveis na Internet**;
- Registos do **curriculum vitae** em sítios da **Internet**

EMPREGO CONVENIENTE

(art.º 13.º)

Considera-se emprego conveniente aquele que, cumulativamente:

- Respeite as retribuições mínimas e demais condições estabelecidas na lei geral;
- Consista no exercício de funções ou tarefas susceptíveis de poderem ser desempenhadas pelo trabalhador, atendendo, nomeadamente, às suas **aptidões físicas**, **habilitações escolares** e **formação profissional** e ainda **competências** e **experiências profissionais**;
- Garanta uma retribuição ilíquida igual ou superior ao valor da prestação de desemprego acrescido de **25%**, se a oferta de emprego ocorrer durante os **primeiros seis meses** de concessão de prestações de desemprego, ou igual ou superior ao valor da prestação de desemprego acrescido de **10%**, se a oferta de emprego ocorrer a **partir do sétimo mês**;

EMPREGO CONVENIENTE (CONTINUAÇÃO)

(art.º 13.º)

- Considera-se emprego conveniente aquele que **assegure que o valor das despesas de transporte** entre a residência e o local de trabalho cumpra uma das seguintes condições:
 - Não seja **superior a 10%** da retribuição mensal ilíquida a auferir;
 - **Não ultrapasse** as despesas de deslocação no emprego imediatamente anterior;
 - O empregador **suporte** as despesas com a deslocação entre a residência e o local de trabalho ou assegure gratuitamente o meio de transporte

EMPREGO CONVENIENTE (CONTINUAÇÃO)

(art.º 13.º)

- Considera-se emprego conveniente aquele que **garanta que o tempo médio de deslocação** entre a residência e o local de trabalho proposto não exceda, em alternativa:
 - **25%** do horário de trabalho, salvo nas situações em que o beneficiário tenha filhos menores ou dependentes a cargo, em que a percentagem é reduzida para **20%**;
 - O tempo gasto no emprego imediatamente anterior, caso seja superior ao previsto na subalínea anterior.

(art.º 11.º, n.º 3)

- ✓ **A titularidade do subsídio de desemprego parcial não prejudica a obrigatoriedade de aceitação de emprego conveniente a tempo inteiro.**

(art.º 14.º)

- A **formação profissional** proposta pelo centro de emprego deve ter como objectivo o reforço das condições de empregabilidade do beneficiário, facilitando o seu regresso rápido e sustentado ao mercado de trabalho, e estar **inserida no âmbito da execução do Plano Pessoal de Emprego (PPE)** de cada beneficiário, o qual deve permitir a **melhoria das habilitações escolares** e ou **profissionais** tendo em conta as suas competências, expectativas e as necessidades do mercado de trabalho.

(art.º 15.º)

- Considera-se **trabalho socialmente necessário** o que deva ser desenvolvido no âmbito de programas ocupacionais, organizados por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, em benefício da colectividade e por razões de necessidade social ou colectiva, para o qual os titulares das prestações tenham capacidade e não recusem com base em motivos atendíveis invocados.

PLANO PESSOAL DE EMPREGO

(art.º 16.º)

- O **PPE** é um instrumento de co-responsabilização, contratualizado entre o centro de emprego (da área de residência) e o beneficiário, sendo a aceitação do mesmo formalizada através da sua assinatura por ambas as partes.
- É **relevante** a prestação de trabalho em **regime de voluntariado** e a prestação de trabalho de **utilidade social** a favor de entidades sem fins lucrativos, desde que se encontre salvaguardada a sua compatibilidade com a procura activa de emprego.
- O PPE **identifica e prevê** :
 - ✓ O conjunto de acções previsíveis do processo de **inserção no mercado de trabalho**;
 - ✓ As diligências mínimas exigíveis em cumprimento do dever de **procura activa de emprego**;
 - ✓ As acções de **acompanhamento, avaliação e controlo** a promover pelo centro de emprego.

(art.º 79.º)

- O Plano Pessoal de Emprego (PPE) :
 - Pode ser objecto de **reformulação** por iniciativa do centro de emprego quando da sua avaliação resulte a necessidade do seu reajustamento ao mercado de emprego ou a novas medidas de trabalho;
 - É celebrado na sequência da **inscrição** do candidato para emprego no centro de emprego, nos prazos e termos a definir em regulamentação posterior;
 - **Inicia-se** no momento da sua **formalização** e **cessa** com a **inserção** do beneficiário no mercado de trabalho bem como pela **anulação da inscrição** para emprego no centro de emprego.

DEVER DE APRESENTAÇÃO QUINZENAL

(art.º 17.º)

- Qualquer **apresentação** do beneficiário junto do respectivo centro de emprego, **releva** para efeitos de apresentação quinzenal e estas não podem ter **intervalos superiores a 15 dias**;
- O **local de cumprimento** da obrigação é **definido** pelo centro de emprego no momento de **apresentação do requerimento**, ou, em caso deste ser apresentado *on-line* no sítio da Internet da segurança social, no momento da **inscrição para emprego** no centro de emprego e concretiza-se em função da **proximidade da residência** do beneficiário e permanecer inalterado enquanto perdurar a obrigação;
- O cumprimento da obrigação **inicia-se** a partir da data de **concessão das prestações** de desemprego